



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI1-1.162/97)**  
**RLL/ss/lp**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA.** A incidência do § 1º do art. 469 da CLT não implica a impossibilidade da incidência do § 3º do referido dispositivo. Ainda que não seja vedada a transferência do empregado, tal fato não obsta o recebimento do respectivo adicional, ao contrário torna-o obrigatório. **MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Se o Reclamado violar cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo, a multa é devida por cada convenção ou acordo coletivo violado. Admitir o contrário seria desconsiderar o ajuste feito entre as partes, premiar o empregador pela violação e preterir respectivo instrumento coletivo. Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-133.898/94.4, em que é Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e Embargado **JORGE LUIZ SOARES LIMA**.

A egrégia 4ª Turma, em Acórdão de fls. 354/356, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado nos pontos relativos ao adicional de transferência e multa por descumprimento de convenção coletiva.

Inconformado, o Banco Nacional S/A interpõe Recurso de Embargos às fls. 358/361, sustentando que o acórdão recorrido, no ponto referente ao adicional de transferência, violou o art. 469, § 1º, da CLT, bem como divergiu de julgados que transcreve a confronto. Quanto à multa por descumprimento de convenção coletiva, apresenta aresto a fim de configurar o conflito de teses.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 365.

A Procuradoria-Geral manifesta-se, à fl. 367, no sentido de inexistir interesse público a justificar a sua intervenção.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-133.898/94.4

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA**

A decisão atacada sustentou que o exercício do cargo de confiança não retira o direito ao adicional, sendo o caráter permanente do deslocamento o motivo que justifica o pagamento do adicional.

Requer o Reclamado seja excluído da condenação o adicional de transferência, aduzindo não ser ele devido aos empregados exercentes de cargo de confiança. Aponta ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT e transcreve arestos a cotejo.

Em primeiro lugar, inexistente ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, pois, em face da razoável interpretação dada pelo Regional, tal dispositivo apenas torna lícita a transferência, sem, contudo, retirar do trabalhador o direito de receber o respectivo adicional, incidindo o Enunciado n° 221 do TST.

Os arestos citados, às fls. 359/360, adotam tese diametralmente oposta, ensejando a divergência jurisprudencial.

Conheço.

**2 - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA**

A Turma, ao analisar a matéria, consignou que "Previdendo as Convenções Coletivas o pagamento de multa pelo descumprimento de cláusulas convencionadas e, descumpridas estas cláusulas, as multas são devidas, proporcionalmente, ao período em que as convenções foram violadas." (fl. 356)

Sustenta o Embargante que não procede o pagamento cumulativo de várias multas previstas em acordos coletivos quando se verifica apenas um fato gerador, trazendo um aresto a confronto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-133.898/94.4

Verifica-se, na instância de origem (fls. 277), que foram deferidas cinco multas ao Autor, todas por falta de pagamento de horas extras, previstas em diversos instrumentos normativos e que foram aplicadas cumulativamente.

Assim, caracteriza-se o conflito jurisprudencial com o único aresto citado às fls. 360.

Conheço.

## II - MÉRITO

### 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA

O exercício do cargo de confiança legitima a transferência. O caráter provisório desta é que dá supedâneo ao adicional. Jamais se contestou o caráter provisório da transferência. O Autor (inicial) foi transferido de Curitiba para o interior, sendo posteriormente trazido para Curitiba. Há um subjacente "em que pese provisória a transferência", o empregado exercia função de confiança. Não se põe em dúvida a transitoriedade da transferência. Faz parte da moldura fática apresentada.

O exercente de cargo de confiança não pode opor-se à transferência nem goza do direito à liminar prevista no art. 659, IX, da CLT.

No entanto, outra coisa são os efeitos pecuniários dessa transferência legítima. Sendo provisória (fato constitutivo a que foi oposto o impeditivo do cargo de confiança), gera pagamento do adicional ("Enquanto durar esta situação", diz a lei).

A incidência do parágrafo primeiro do art. 469 da CLT, portanto, não implica a impossibilidade da incidência do parágrafo terceiro do referido dispositivo. Ainda que não seja vedada a transferência do empregado, tal fato não obsta o recebimento do respectivo adicional; ao contrário, torna-o obrigatório.

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos neste particular.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-133.898/94.4

## 2 - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA

A decisão embargada consiste em declarar devida a multa por cada convenção coletiva violada, pois, em cada instrumento normativo, foi ajustada a cláusula penal.

Verifica-se que os instrumentos normativos colacionados aos autos prevêm que: "se violada qualquer cláusula desta convenção ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior valor referênciada, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes." (fl. 179)

Conquanto a norma coletiva estabeleça que a multa devida seja por ação, o fato de terem sido violados diversos acordos coletivos não impede o trabalhador de receber a multa por cada ação infringida.

**In casu**, o Reclamante postulara horas extras, e a instância ordinária consignou que houve vários instrumentos normativos no curso da relação de trabalho, não podendo receber o Reclamante apenas uma multa, já que o termo "ação" diz respeito ao acesso ao Judiciário para que possa o obreiro ver reconhecido o direito ao pagamento da multa no caso de violação dos termos dos acordos, não estando relacionado com o número de multas a serem aplicadas.

Assim, se o Reclamado violar cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo, a multa é devida por cada convenção ou acordo coletivo violado.

Admitir o contrário seria desconsiderar o ajuste feito entre as partes, premiar o empregador pela violação e preterir o respectivo instrumento coletivo.

Isto posto, nego provimento aos Embargos.

## III - CONCLUSÃO

Negar provimento aos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-133.898/94.4

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer integralmente dos embargos, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 18 de março de 1997.

**WAGNER PIMENTA**

Vice-presidente no exercício da Presidência

**RONALDO LEAL**

Relator